



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.911851/2009-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-005.453 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2018  
**Matéria** IOF - PERD/COMP  
**Recorrente** FUNDIAGUA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 11/05/2006 a 20/05/2006

Ementa:

FALTA DE RETIFICAÇÃO NA DCTF.

Nos pedidos de restituição e compensação PER/DCOMP, a falta de retificação da DCTF do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova cabal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 11/05/2006 a 20/05/2006

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação. A mera alegação do direito creditório, desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período, não é suficiente para demonstrar que as receitas (de natureza diversa das de vendas de mercadorias e de serviços) afastadas da incidência foram incluídas indevidamente na base de cálculo da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SALVADOR CANDIDO BRANDÃO JUNIOR - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

## Relatório

Trata-se de pedido de compensação realizado pela contribuinte no PER/DCOMP RETIFICADORA 11796.40126.080409.1.7.04-0747 (fls. 307-310) transmitido em 08/04/2009 informando um crédito original de R\$ 11.628,53 (onze mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos), decorrente de um suposto recolhimento à maior de IOF - impostos sobre operações de crédito, câmbio e seguros, código de receita 7893, realizado em 21/12/2005 (período de apuração 24/12/2005), conforme guia DARF de fl. 366. Para utilizar este "crédito", foi declarado um débito de IOF de R\$ 5.111,92 (cinco mil, cento e onze reais e noventa e dois centavos) supostamente devido para o **período de apuração referente 2º Dec. / Maio / 2006**, com vencimento em 24/05/2006. Ressalte-se que a PER/DCOMP original foi apresentada em 24/05/2006 conforme fls. 313-316.

Em 07/10/2009, a Secretaria da Receita Federal do Brasil proferiu despacho decisório indeferindo o crédito pleiteado (fls. 04), sob o fundamento de que o pagamento da guia DARF do período foi identificado, no entanto, integralmente utilizado para quitação dos débitos declarados pelo contribuinte, não restando crédito disponível para restituição, *verbis*:

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP:  
5.061,31*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

Com a não homologação do pedido de compensação, o valor declarado como débito restou constituído, mas sem pagamento, tendo sido enviada carta de cobrança com a DARF para pagamento do montante devido (fls. 102-104). Intimada da decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02-03) para instaurar o contencioso administrativo, afirmando que houve erro no preenchimento da DCTF original de dezembro/2005, transmitida em 03/02/2006, informando-se e recolhendo-se um valor maior do que o devido.

Percebendo que o despacho decisório funda-se na inexistência de retificação da DCTF correspondente, a Recorrente pretendeu corrigir a falha providenciando a transmissão de uma DCTF retificadora em 18/11/2009, data posterior ao despacho decisório, juntando aos autos as DCTFs retificadoras (fls. 06-60), mas não trouxe em sua manifestação demonstrativos contábeis e fiscais hábeis para evidenciar a causa do recolhimento a maior.

Em 30/08/2018, a 2ª Turma da DRJ/BSB proferiu o acórdão nº 03-38.838 julgando improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo do direito de crédito pleiteado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CREDITO, CÁMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF*

*Data do fato gerador: 24/12/2005*

*PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

*Diante de manifestação de inconformidade que alega erro no preenchimento da DCTF, sem trazer prova documental que dê suporte à alegação, resta manter o despacho decisório que não homologou a compensação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

Cientificada em 28/09/2010, a interessada apresentou em 13/10/2010, o recurso voluntário de fls. 105-107, juntando DARF, DCTF (originais e retificadoras) e PER/DCOMPs (originais e retificadoras), para reiterar os argumentos constantes da manifestação de inconformidade, aduzindo que para sanar a deficiência de informações apontada no v. acórdão que julgou a Manifestação de Inconformidade, junta os documentos que comprovam, em seu entender, o seu direito de crédito.

Afirma a Recorrente que houve um equívoco na informação do montante devido na DCTF original, montante este de R\$ 23.518,10 (vinte e três mil, quinhentos e dezoito reais e dez centavos).

Afirma que, em verdade, o montante do IOF a ser recolhido, com base nas operações de empréstimos a participantes realizadas no dia 20.12.2005, atingiram o valor de R\$ 11.889,57, cujo DARF foi devidamente pago em 21.12.2005.

Nessa sentido, afirma que o segundo DARF vinculado ao débito declarado, no valor de R\$ 11.628,53, foi recolhido por engano, sendo ele indevido, o que autoriza a recorrente a efetuar a compensação, na forma permitida pela legislação tributária. Afirma ter realizado um nova DCTF retificadora para informar o valor correto de R\$ 11.889,57 para débito de IOF da 4ª semana de dezembro de 2005, período analisado nestes autos.

Em 10/08/2011, diante do grande volume de declarações retificadoras apresentadas com o Recurso Voluntário, esta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara do E CARF converteu os autos em diligência por meio da resolução nº 3301000101, para que a unidade de origem apreciase as DCTFs retificadoras para emitir uma manifestação conclusiva sobre elas:

*(...) em homenagem aos princípios da formalidade moderada e da verdade real, que devem nortear o processo administrativo fiscal e, ainda, de modo a evitar eventual enriquecimento sem causa por parte do fisco, proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência a fim de que a DRF de origem analise os documentos acostados aos presentes autos e, caso entenda necessário, intime a contribuinte a comprovar a pertinência e veracidade das alegações supramencionadas, de*

*modo a demonstrar e existência do indébito alegado, sobretudo quanto à apresentação das DCTF's (originais e retificadoras).*

Para cumprimento da diligência, a unidade de origem juntou demonstrativos de saldo a pagar e diversos documentos extraídos de outro processo administrativo, como DCTF e PER/DCOMP retificadoras (fls. 376-750) para em seu relatório de fls. 751-752 afirma que a DCTF retificadora ativa apresenta valor de R\$ 11.899,57, conforme já informado pelo Contribuinte e que este montante encontra-se quitado. Também informa que encontrou, para o mesmo período de operação DARF no valor de R\$ 11.628,53, não alocado a nenhum débito, mas utilizado parcialmente para duas PER/DCOMPs, a de nº tratando-se de litígio da DCOMP nº 11585.40088.080409.1.7.04-4697 (processo administrativo nº 10166.911850/2009-42) e a de nº 11796.40126.080409.1.7.04-0747 sobre a análise do presente processo administrativo.

Afirmou ainda que no outro processo administrativo, de nº 10166.911850/2009-42, ainda pendente de julgamento de recurso voluntário, a Recorrente apresentou os mesmos documentos (DARF, DCTF original e retificadora e PER/DCOMP original e retificadora), portanto, nenhum documento adicional foi encontrado de forma a dar respaldo à informação da retificadora de DCTF, apenas acrescentando um Relatório de Apuração de IOF (trazido aos autos em fls. 749-750, onde consta a informação de IOF devido de R\$ 11.628,53, que reflete o declarado em DCTF e está quitado com o DARF de mesmo valor.

Intimada do Relatório de diligência, a Recorrente permaneceu silente.

É a síntese do necessário

## **Voto**

Conselheiro SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR

O recurso voluntário é tempestivo, merecendo ser conhecido e analisado em seu mérito.

Para o deslinde da causa, é essencial a análise da motivação da decisão que negou o direito ao crédito. Fundamenta-se, a decisão, no pressuposto de que foi efetuada uma declaração por DCTF e a DARF discriminada no PER/DCOMP foi inteiramente utilizada para quitar o débito do contribuinte, não restando crédito para a restituição, *verbis*:

O significado que se extrai deste despacho decisório é que a Recorrente apresentou o PER/DCOMP, mas não realizou a retificação da DCTF do período correspondente, qual seja, 12/2005. Desta feita, o montante pago foi utilizado para cobrir integralmente um débito declarado, não havendo excesso resultante do pagamento indevido.

Após o despacho denegatório, a Recorrente esforçou-se em realizar as retificações, com o objetivo de ver seu direito de crédito reconhecido.

Assim, da DCTF original em fls. 06-23, constata-se a declaração para o IOF referente ao período ora em discussão em fl. 20. Observa-se que a Recorrente realizou a declaração de um montante de R\$ 23.518,10 devidos a título de IOF (7893-01), montante este quitado por duas DARFs, uma de 11.628,53 e outra de 11.889,57, ambas com datas de pagamento de 21/12/2005, que são as duas DARFs vinculadas ao débito de R\$ 23.518,10 informado nesta DCTF.

Em 18/11/2009 a Recorrente apresentou a DCTF retificadora para dezembro/2005 (fls. 24-42). Perceba que na declaração para o IOF em análise nestes autos, em fl. 38, a Recorrente ainda informa o débito de R\$ 23.518,10, tal qual a declaração original, no entanto, para a DARF de 11.628,53 (supostamente recolhida a maior) vinculada a este débito, informou que realizou compensação de R\$ 5.587,73 em uma outra PER/DCOMP, de nº 11585.40088.080409.1.7.04-4697.

Por fim, em 03/09/2010 a Recorrente apresentou a última DCTF retificadora para dezembro/2005 (fls. 215-232) informando um débito de IOF para a 4ª semana de dezembro de 2005 (fl. 229) o montante de R\$ 11.889,57 (onze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), com a respectiva DARF neste montante para seu pagamento.

Ressalte-se, no entanto, que a retificação da DCTF, por si só, não se presta para solidificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte, sendo indispensável a apresentação de prova idôneas, tais como demonstrativos contábeis, para aferição do crédito.

Neste sentido, já se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste E. CARF, no julgamento do processo 10909.900175/2008-12, manifestando o entendimento no acórdão nº 9303-005.520 (sessão de 15/08/2017), no sentido de que, mesmo no caso de uma a retificação posterior ao Despacho Decisório, como é o caso em análise, não há impedimento para o deferimento do pedido quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original, comparecendo nos autos com qualquer prova documental hábil a demonstrar o erro que cometera no preenchimento da DCTF (escrita contábil e fiscal):

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004 DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.*

*A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde.*

*Recurso Especial do Contribuinte negado.*

Esta colenda 1ª TO da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF tem manifestado entendimento no mesmo sentido, segundo a qual, em razão da verdade material, a liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte pode ser demonstrada por outros elementos de prova, independentemente da retificação da DCTF, conforme é possível constatar pelo recente acórdão relatado pela ilustre conselheira Semíramis de Oliveira Duro:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 2012 COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. Se transmitida a PER/Dcomp sem a retificação ou com retificação após o despacho decisório da DCTF, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito.*

(...)

*Recurso Voluntário provido.*

*(Número do Processo 11060.900738/2013-11. Relatora SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO. Data da Sessão 17/04/2018. N° Acórdão 3301-004.545)*

Ocorre que não consta dos autos nenhum documento, nem mesmo indícios, aptos à demonstrar a origem e o montante do crédito pleiteado, de forma a restar demonstrado porque o montante de débito declarado na DCTF original estava equivocado.

Cabe, portanto, à Recorrente, a demonstração da origem e liquidez de seu crédito pleiteado. A Recorrente não trouxe aos autos, nas duas oportunidades em que neles compareceu - manifestação de inconformidade e recurso voluntário, qualquer prova documental hábil capaz de sustentar a veracidade e existência de seu direito de crédito (escrita contábil e fiscal). Não constam dos autos nem mesmo balancetes e demonstrações contábeis.

É assente o entendimento de que, nos pedidos de restituição e compensação, o ônus da prova da existência do crédito é do contribuinte, não tendo a Recorrente se desincumbido de tal tarefa.

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006*

***PROVA. APRECIÇÃO INICIAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. LIMITES. PRECLUSÃO.***

*A apreciação de documentos não submetidos à autoridade julgadora de primeira instância é possível nas hipóteses previstas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 e, excepcionalmente, quando visem à complementar instrução probatória já iniciada quando da interposição da manifestação de inconformidade.*

***COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.***

***Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação.***

*(Número do Processo 10880.674831/2009-54. Relatora LARISSA NUNES GIRARD. Data da Sessão 13/06/2018. N° Acórdão 3002-000.234) (grifos não constam do original)*

Neste diapasão, por não trazer nenhum elemento de prova para trazer liquidez e certeza de seu crédito, de se negar o direito creditório pleiteado.

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário para lhe negar provimento.

SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR - Relator

Processo nº 10166.911851/2009-97  
Acórdão n.º **3301-005.453**

**S3-C3T1**  
Fl. 761

---